



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10715.001509/92-13

Sessão de 10 novembro **de** 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.428

Recurso nº.: 114.812

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

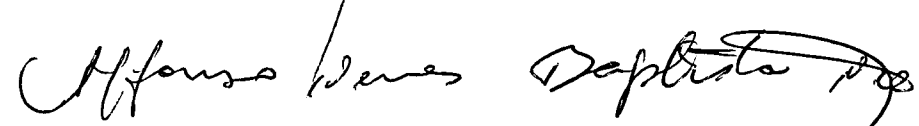
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A importação de mercadoria estrangeira ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente constitui infração punível com a multa do Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.
Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 114.812 - ACÓRDÃO Nº 302-32.428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

02

RELATÓRIO

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, aqui recorrente, recebeu em doação da Intellectual Property Organization, organização internacional, uma estação de trabalho constituída por máquina de tratamento da informação e vários periféricos. Procedeu à importação da mercadoria sem a cobertura de Guia de Importação, sendo por isso autuado na forma do Auto de Infração de fls. 01, no qual é exigida a multa do Art. 526, inc. II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85.

Impugnando o feito com guarda de prazo, o Autuado alegou sua condição de autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça, aludindo ainda a que a mercadoria foi havida em doação, sem qualquer ônus para o País e sem saída de divisas, já que até mesmo o frete foi suportado pela entidade doadora.

A decisão *a quo* manteve o feito, por considerar que a importação em causa não se enquadrava em qualquer das hipóteses legais de dispensa de Guia de Importação, e dela ora recorre tempestivamente o Autuado a este Conselho, repetindo os argumentos da fase impugnatória e acrescentando que, em seu entender, o julgamento da questão, quer na primeira instância, quer nesta, deveria atentar para o interesse público. Aduz ainda o argumento de que a cobrança de multa entre entidades de direito público contraria o Parecer 717-H da Consultoria Geral da República, do qual transcreve excerto que leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

03
Rec. 114.812
Ac. 302-32.428

VOTO

Entendo que o douto Parecer da Consultoria Geral da República não se aplica *in casu*, já que cuida especificamente de juros e penalidades relativos a mora.

Quanto aos demais argumentos oferecidos pelo Recorrente, em que pese a merecerem simpatia, já que efetivamente se tratou de doação feita por organismo internacional à administração pública brasileira, não modificam o fato de que a importação realizada realmente falecia amparo legal para a dispensa de G.I.

A imposição de tributos e penalidades é - lamentavelmente, neste caso - atividade vinculada, que não deixa margem, nem à autoridade fiscalizadora, nem à julgadora, à relevação da pena, ainda que tal atitude nos afigure razoável.

Por assim considerar, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator